



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Sumário

1. INTRODUÇÃO	2
2. RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO.....	3
3. DOS ATOS DE GESTÃO.....	4
3.1. Receitas	4
3.2. Despesas.....	7
3.3. Licitações e Contratações Diretas.....	13
3.4. Contratos Administrativos	16
3.5. Convênios concedidos.....	22
3.6. Encargos Previdenciários.....	33
3.7. Restos a pagar.....	33
3.8. Bens (imóveis e móveis).....	37
3.9. Prestação de contas.....	38
3.10. Sistema de Controle Interno.....	39
3.11. Transparência Pública.....	44
3.12 Outros aspectos relevantes	48
4. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE.....	64
5. DENÚNCIAS.....	65
6. REPRESENTAÇÕES.....	65
7. TOMADA DE CONTAS.....	65
8. CONCLUSÃO PRELIMINAR.....	65
ANEXOS.....	71



RELATÓRIO PRELIMINAR SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO Nº	:	29149/2014
PRINCIPAL	:	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO - FUNDED
CNPJ	:	01.755.662/0001-34
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014
GESTOR	:	ANANIAS MARTINS SOUZA FILHO
RELATOR	:	CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
EQUIPE TÉCNICA	:	ADECIRA MAGALHÃES SIQUEIRA LENZI NÚCIA FALCÃO CAMARGO DA SILVA

1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário:

Em atendimento ao art. 71, II, da Constituição Federal, ao art. 212 da Constituição Estadual, aos arts. 35 e 36 da Lei Complementar nº 269/2007 e aos arts. 29, II e 149, V, da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT, apresenta-se o relatório preliminar de auditoria da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer de Mato Grosso – SEEL, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

Este relatório foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, das publicações nos órgãos oficiais de



imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A inspeção *in loco* foi realizada em dois períodos, sendo 18 a 29/08/2014 e de 27/04 a 07/05/2015 na sede do Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso – FUNDED, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 044/2014 e ofício de apresentação da equipe ao gestor responsável (anexos), e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

A prestação de contas foi enviada pelo gestor e está em autos digitais (Control P) sob a numeração 87408-2015, documento externo.

2. RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO

NOME	ANANIAS MARTINS SOUZA FILHO
CARGO	Presidente do Fundo de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso
PERÍODO	10/01/2013 a 31/12/2014

2.1. Lei de Criação, objetivo e finalidade

O Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado - FUNDED foi criado pelo Decreto Estadual nº 1.144/1996.

A Lei Estadual nº 7.156/1999 que instituiu normas gerais sobre o desporto no Estado de Mato Grosso, em seu art. 53, estabeleceu o objetivo do FUNDED.

Art. 53 - Fica mantido o Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso - FUNDED/MT, regulamentado pelo Decreto Estadual n 1.144/96, como unidade



orçamentária, destinada a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter desportivo que se enquadrarem nas diretrizes e prioridades constantes da Polícia Estadual do Desporto.

Parágrafo único O FUNDED/MT será subordinado à Secretaria de Estado de Esporte e Lazer.

3. DOS ATOS DE GESTÃO

3.1. Receitas

A receita prevista para o exercício de 2014 foi na ordem de R\$ 20.271.797,00 .

Conforme registros nos demonstrativos contábeis e no sistema Fiplan, as receitas arrecadadas do FUNDED constituíram-se de:

Especificação	Valor – R\$
RECEITAS CORRENTES	2.868.095,87
Receitas de Contribuições	65.209,46
Contribuição sobre incentivos concedidos pelo Prodei	65.209,46
Receita Patrimonial	72.513,03
Receita de aplicação financeira proveniente de recursos arrecadados de convênio	6.096,96
Receita de remuneração de depósitos de poupança de convênio	66.416,07
Transferências Correntes	2.730.195,93
Outras Transferências da União	
Cota parte da contribuição sobre a receita de concursos e prognósticos	2.602.819,38
Convênios com órgãos federais - administração indireta	127.376,55
Outras receitas correntes multas e juros de mora das contribuições sobre Prodei Funded	177,45



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Total das Receitas Orçamentárias	2.868.095,87
COTAS CORRENTES	5.318.856,27
Cota Tesouro Recebida	80.000,00
Cota do Fundo de Erradicação da Pobreza e outros	5.238.856,27
Repasses de Capital	21.892,64
Cota do Fundo de Erradicação da Pobreza - receitas de capital	149.229,77
Total Cotas/Repases	5.489.978,68
Total das Receitas	8.358.074,55

Fonte: relatório Fiplan FIP 729

Integraram a amostra analisada as receitas: repasses/cotas recebidas do Tesouro Estadual; repasses de convênios.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Os valores da receita arrecadada no período analisado foram contabilizados (art. 57, Lei 4.320/64), porém, o Balanço Orçamentário é divergente, uma vez que não registrou as cotas de capital recebidas, no valor de R\$ 149.229,77.

Dessa forma, o total das receitas também diverge:

- Balanço Orçamentário: R\$ 8.208.844,78
- Relatório de receita: R\$ 8.358.074,55

O Balanço Financeiro registra tal valor, a título de Cotas Recebidas (R\$ 6.218.657,91 (-) cotas concedidas de R\$ 728.679,23).



- **Responsável: Presidente, Sr. Ananias Martins de Souza Filho**
- **Responsável: Contadora Andreia Cristina Silva Costa**

Irregularidade:

CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

Resumo do achado:

Divergências em relação ao valor das receitas arrecadadas no período analisado, registrado nos diversos demonstrativos contábeis, deixando de registrar cotas de capital.

Conduta:

Registrar receitas em valores diferentes nos diversos demonstrativos contábeis.

Nexo de causalidade:

O registro de receitas em valores divergentes resultou em demonstrativos contábeis inconsistentes e sem confiabilidade.

Culpabilidade:

Infringência à norma legal, regulamentar, orçamentária, financeira e patrimonial que resultou na irregularidade **CB 02** - Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

Informa-se ainda:



- o valor registrado como receitas de Convênios com órgãos federais - administração indireta – trata-se de contratos de repasses pela CEF relativo à construções de mini estádios de futebol, quadras poliesportivas, reforma e ampliação, etc. em diversos municípios; após medições pela CEF, o Funded efetua o pagamento (repasses) às prefeituras, registrando esses valores como receitas;
- a nomenclatura “Cota do Fundo de Erradicação da Pobreza” é adotada pela Sefaz/MT e segundo a Coordenadora Financeira Sr^a Ivanir Miguéis, essa receita trata-se de recursos advindos da SICM – Secretaria de Indústria Comércio e Mineração do Estado, fonte 162;
- as cotas de repasse da União passam pela Sefaz, que repassa à Seel/Funded (concursos e prognósticos/loterias).

3.2. Despesas

Para o exercício de 2014 foram fixadas despesas no valor de R\$ 20.271.797,00. Ao final, foram autorizadas despesas no valor de R\$ 19.260.695,73.

Foram empenhadas despesas no valor de R\$ 16.734.178,15, liquidadas R\$ 14.333.321,46 e pagas despesas no valor de R\$ 13.592.846,26:

- Execução direta: R\$ 16.734.178,15
- Execução por destaque: R\$ 0,00

O montante das despesas realizadas não ultrapassou o limite de créditos orçamentários autorizados.

Do total de despesas empenhadas, tem-se:

- Pessoal R\$ 0,00
- Encargos patronais R\$ 0,00



- Outras despesas correntes R\$ 15.293.289,74
- Desp. de Capital/Investimentos R\$ 1.440.888,41

O Funded não possui quadro de pessoal, sendo as despesas com pessoal e encargos efetuadas pela SEEL (Secretaria de Esportes e Lazer).

Como se verifica, as despesas realizadas foram maiores que as receitas arrecadadas, gerando déficit no montante de R\$ 8.376.103,60, conforme registro no Balanço Orçamentário:

- Receitas realizadas R\$ 8.358.074,55
- Despesas realizadas R\$ 16.734.178,15

O valor desse déficit foi financiado pelo Tesouro Estadual/SEFAZ, ou seja, a Sefaz efetuou o pagamento de despesas da unidade orçamentária FUNDED, ocasionando o que se denominou **Empréstimos entre Órgãos**.

Essa operação (despesas do Funded custeados com recursos do Tesouro Estadual) foi contabilizada como Receita Extra Orçamentária/Depósitos de Diversas Origens/Empréstimos entre Órgãos, no valor de R\$ 7.736.636,68, conforme Balanço Financeiro e Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante, culminando como obrigação de curto prazo no Balanço Patrimonial.

A NEX (Nota de Ordem Bancária Extra Orçamentária) foi a base dos empréstimos com o Tesouro Estadual.

As operações referente “empréstimos entre órgãos” constam registradas no relatório Fiplan FIP 010A.

Verificou-se a execução de despesas orçamentárias por meio do documento denominado **NEX – Nota de Ordem Bancária Extra Orçamentária**.



Como o nome indica, a NEX deve ser utilizada para pagamentos de despesas extra orçamentários (não previstas no orçamento) e sua utilização para pagamento de despesas orçamentárias de custeio revela-se indevida, em desacordo com as normas do Fiplan, uma vez que a NEX destina-se à geração das notas de ordem bancária extra orçamentárias e é tida como “*o instrumento que figura a transferência de recursos financeiros da conta do órgão para a conta do credor.*”

A emissão das NEXs foi feita pela Sefaz durante todo o exercício de 2014, sendo posteriormente regularizada mediante Nex de estornos e emissão das NOBs (Notas de Ordens Bancárias) de regularização dos pagamentos, pelo Funded, ao final do exercício. O que era para ser uma excepcionalidade, tornou-se rotina.

Consta registrado no Balanço Patrimonial do Funded, conta Passivo circulante/Demais obrigações a curto prazo, referente a saldo a pagar dos empréstimos feitos com o Tesouro Estadual.

Por meio do Ofício nº 198/CGRP/SPRE/SATE/SEFAZ, de 26/06/2014, o Secretário Adjunto do Tesouro do Estado efetuou Notificação de Cobrança à SEEL, para que esta efetuasse o reembolso ao Tesouro Estadual dos valores concedidos através de NEX de empréstimos pelo Tesouro Estadual ao Funded e que constam registrados no FIPLAN.

Cita como respaldo legal, as disposições do Decreto Estadual nº 2090/2013 de 30/12/2013 (*Dispõe sobre o regulamento da programação financeira vinculada ao regime de tesouraria única do Poder Executivo para o exercício 2014 e dá outras providências*):

Art. 3º (...)

§ 12 A emissão de nota de ordem bancária extra-orçamentária (NEX):

- I - é uma excepcionalidade que ficará vedada no FIPLAN, salvo ato da Secretaria de Estado de Fazenda dispendo em contrário;
- II - ficará restrita a solicitação formulada e necessidade de cumprimento deste decreto quanto as fontes que integrem o sistema de conta única;
- III – quando emitida deverá ser regularizada pela unidade orçamentária no prazo máximo de vinte dias da respectiva emissão.



Integraram a amostra analisada as despesas referentes aos meses de abril, junho, agosto e setembro/2014.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64).

Pagamento de contas de telefonia móvel (Contrato nº 003/2013 - 1º Aditivo) efetuadas em atraso, resultando em multas e atualizações de valores (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

- **Responsável: Presidente, Sr. Ananias Martins Souza Filho**

Irregularidade:

JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

Resumo do Achado:

Realização de despesas antieconômicas, no pagamento em atraso de faturas da empresa Consórcio Mobilidade, atentando contra o princípio da economicidade.

Conduta:

Deixar de pagar dentro do prazo, as despesas com telefonia móvel, quando deveria efetuar cronograma de pagamento evitando onerar o erário.



Nexo de Causalidade:

O pagamento de despesas fora do prazo legal ensejou a realização de despesas antieconômicas, com a geração de multas e juros por atraso.

Culpabilidade:

Infringência a norma legal, regulamentar, orçamentária, financeira e patrimonial que resultou na irregularidade **JB 01**.

2. Não foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento). (art. 37, caput, C.F e art. 66 da Lei 8.666/93).
3. Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93).
4. Na liquidação da despesa foram constatados documentos suficientes para comprovar a entrega do produto ou prestação do serviço (art. 63, L. 4.320/64)

Contudo, verifica-se que não consta em todos os processos referente as despesas com aquisição de passagens aéreas, documento/relatório identificando o evento e seu período, e identificando também os atletas e a comissão técnica.

Sendo que tais documentos é que comprovam a origem e o objeto que se deve pagar, **recomenda-se** atenção para que tais relatórios, com as partes e os eventos devidamente identificados, sejam anexados em todos os processos de despesas.

5. Foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo.



6. Irregularidade referente a despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

6.1. Ausência de certidões de regularidade e documentos exigidos no Decreto Estadual nº 8.199/2006, nos processos de despesas.

- **Responsável: Presidente, Sr. Ananias Martins Souza Filho**

Irregularidade:

JB 99. Despesa_Grave. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

Resumo do Achado:

Pagamento de despesas sem o respaldo de documentos hábeis/suficientes que comprove a regularidade fiscal do credor.

Conduta:

Pagar despesas sem o respaldo de documentos hábeis/suficientes para comprovação da situação fiscal do contratado.

Nexo de Causalidade:

A ausência de documentos hábeis/suficientes no processo de pagamento de despesas resultou em despesa sem o respaldo de comprovação da regularidade fiscal.

Culpabilidade:

Infringência a norma legal, regulamentar, orçamentária, financeira e patrimonial que



resultou na irregularidade **JB 99**.

3.3. Licitações e Contratações Diretas

A Comissão Permanente de Licitação responsável pelas licitações nas modalidades Convite, Tomada de Preços e Concorrência, no exercício de 2013, foi nomeada por meio da Portaria Conjunta nº. 003/2013/SECITEC/SEEL/Secretaria de Estado de Cultura/SEC/FAPEMAT/FUNDED de 18/02/2013, publicada do DOE de 18/02/2013.

Art. 1º. Designar os servidores para compor a equipe da Secretaria Executiva de Estado de Cultura, Ciência, Lazer e Turismo, responsável pela licitação na modalidade Convite, Tomada de Preços e Concorrência para aquisição/contratação de bens e serviços para o exercício de 2013.

- Fábio Vieira Alves- Presidente
- Cláudio Fernandes de Figueiredo - Membro
- Vera Lúcia Toré Negrão- Membro
- Fernanda Moreira da Silva de Oliveira- Membro
- Deodato Fernandes da Silva- Membro

A Comissão Permanente de Licitação responsável pela licitações na modalidade Pregão, no exercício de 2013, foi nomeada por meio da Portaria Conjunta nº 002/2013/SECITEC/SEEL/SEC/SEC/FAPEMAT/FUNDED de 18/02/2013, publicada do DOE de 18/02/2013:

Art 1º Designar os servidores abaixo para compor a equipe da Secretaria Executiva de Estado de Cultura, Ciência, lazer e Turismo, responsável pela licitação na modalidade pregão, e definir suas atribuições:

- I - Representante do comprador:
- Secretaria executiva do núcleo cultura, ciência, lazer e turismo
- II - Pregoeiros:



- Fábio Vieira Alves;
 - José Mario Pereira Leite;
 - Vera lúcia Toré Negrão.
- III- Equipe de Apoio
- Deodato Fernandes da Silva - Membro;
 - Air Gonçalo de Campos - Membro;
 - Cláudio Fernandes de Figueredo - Membro;
 - Elizabete de Magalhães Almeida – Membro;
 - Rosane Vieiro Veiga – Membro.

A Comissão Permanente de Licitação responsável pela licitação na modalidades Pregão, no exercício de 2014, foi nomeada por meio da Portaria Conjunta nº. 003/2014/SECITEC/SEEL/SEDTUR/SEC/FAPEMAT/FUNDED de 15/01/2014, publicada no DOE de 15/01/2014.

Art. 1º. Designar os servidores para compor a equipe da Secretaria Executiva de Estado de Cultura, Ciência, Lazer e Turismo, responsável pela licitação na modalidade Pregão para aquisição/contratação de bens e serviços para o exercício de 2014.

- I - Representante do comprador:
 - Secretaria executiva do núcleo cultura, ciência, lazer e turismo
- II - Pregoeiros:
- Fábio Vieira Alves;
 - José Mario Pereira Leite;
 - Vera lúcia Toré Negrão.
- III- Equipe de Apoio
- Deodato Fernandes da Silva - Membro;
 - Air Gonçalo de Campos - Membro;
 - Cláudio Fernandes de Figueredo - Membro;
 - Elizabete de Magalhães Almeida – Membro;
 - Tâmara Fonseca de Carvalho – Membro.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

A Comissão Permanente de Licitação responsável pelas licitações nas modalidades Convite, Tomada de Preços e Concorrência, no exercício de 2014, foi nomeada por meio da Portaria Conjunta nº. 004/2014/SECITEC/SEEL/SEDTUR/FUNDED SEC/FAPEMAT de 15/01/2014, publicada do DOE de 15/01/2014.

Art. 1º. Designar os servidores para compor a equipe da Secretaria Executiva de Estado de Cultura, Ciência, Lazer e Turismo, responsável pela licitação na modalidade Convite, Tomada de Preços e Concorrência para aquisição/contratação de bens e serviços para o exercício de 2014.

Comissão Permanente de Licitação

- Cláudio Fernandes de Figueiredo - Presidente
- José Mario Pereira Leite - Membro
- Air Gonçalo de Campos - Membro;
- Rosane Vieiro Veiga - Membro;
- Elizabete de Magalhães Almeida – Membro;
- Deodato Fernandes da Silva – Membro.

Os procedimentos licitatórios do FUNDED eram realizados pelo Núcleo, e agora são realizados apenas por Adesão, Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, sendo:

- Adesão às Atas de Registro de Preços dos Pregões: nº 057/2013/Prefeitura de Cuiabá, 037/2013/MP-MT, 084/2013/Município de Cuiabá, 121/2013/Prefeitura de Sinop, 064/2013/SAD, 003/2014/UNISELVA, 045/2014/SAD, 016/2012/SAD e 044/2013/SAD.

Integraram a amostra analisada as seguintes licitações:

- Adesão às Atas de Registro de Preços dos Pregões: nº 037/2013/MP-MT,



084/2013/Prefeitura de Cuiabá, 121/2013/Prefeitura de Sinop, 045/2014/SAD, 016/2012/SAD e 044/2013/SAD.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Os serviços, compras e alienações foram contratados mediante processo de licitação pública (art. 37, inc. XXI, CF e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/93).
2. Não foram formalizados processos de dispensas ou inexigibilidades de licitação.
3. Foram publicados os avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação, dentro dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02).

3.4. Contratos Administrativos

No exercício de 2014 foram celebrados 11 instrumentos contratuais entre repasses de recursos e prestação de serviços, no montante de R\$ 2.833.566,00, sendo:

Nº CONTRATO	CONTRATADO	OBJETO	VIGÊNCIA	VALOR (R\$)
9912345721/ 2014/FUNDED	ECT - CORREIOS	Contratação de empresa que presta serviços e venda de produtos que atendam às necessidades da contratante, mediante adesão ao anexo deste instrumento contratual.	04/03/2015	5.000,00
01/2014/ FUNDED	AGENCIA DE VIAGENS UNIVERSAL LTDA	Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de agenciamento e fornecimento de passagens aéreas.	30/03/2015	600.000,00



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Domingos Neto
 Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
 e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Nº CONTRATO	CONTRATADO	OBJETO	VIGÊNCIA	VALOR (R\$)
02/2014/ FUNDED	MASTER UNIFORMES E BRINDES INDÚSTRIAS E COMERCIO LTDA.	Contratação de empresa especializada no fornecimento de camisetas e bonés, para atender demanda da secretaria de estado de esportes e lazer/FUNDED.	01/04/2015	160.500,00
03/2014/ FUNDED	ESPORTE LUCIANO LTDA	Contratação de empresa especializada no fornecimento de material esportivo sendo jogos de uniformes (identificação de times organizados) para atender demanda da secretaria de estado de esportes e lazer/FUNDED.	31/12/2014	166.054,00
04/2014/ FUNDED	CLARO COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA-EPP	Aquisição de material esportivo(troféus e medalhas) de forma parcelada, para atender a demanda do fundo de desenvolvimento desportivo do estado de mato grosso.	27/04/2015	70.200,00
05/2014/ FUNDED	AGENCIA DE VIAGENS UNIVERSAL LTDA	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de agenciamento e fornecimento de passagens terrestres intermunicipais; para atender a demanda da secretaria de estado de esportes e lazer - SEEL/FUNDED.	03/04/2015	60.000,00
06/2014/ FUNDED	DOANNYTUR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA - EPP	O presente contrato tem por objeto a execução dos serviços de locação de ônibus para atender a demanda da secretaria de estado de esporte e lazer – SEEL/FUNDED.	04/05/2015	735.000,00
07/2014/ FUNDED	CLARO COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA-EPP	Contratação de empresa especializada no fornecimento em material de premiação, medalhas e troféus para atender a secretaria de estado de esportes e lazer/ FUNDED.	31/12/2014	529.700,00
08/2014/ FUNDED	KAMIL A. ZAROOUR-ME	O objeto do presente termo contratual consiste na contratação de empresa especializada em prestação de serviços de apoio logístico e equipamentos para atender o fundo de desenvolvimento desportivo do estado de mato grosso.	31/12/2014	460.800,00
09/2014/ FUNDED	AGENCIA DE VIAGENS UNIVERSAL LTDA	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de agenciamento e fornecimento de passagens terrestres interestaduais; para atender a demanda da secretária de estado de esporte e lazer SEEL/FUNDED.	21/07/2015	40.000,00
10/2014/ FUNDED	TRIUNFO TRANSPORTES LTDA - ME.	Contratação de empresa especializada na prestação serviços de transporte em caminhão baú, com fornecimento de motoristas e ajudantes, para atender a demanda do fundo de desenvolvimento desportivo de mato grosso.	31/08/2014	6.312,00

Integraram a amostra analisada os seguintes contratos: 01, 02, 03, 04, 07, 08 e 10/2014/FUNDED.



A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. A execução dos contratos foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93).
2. O acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos, por parte do representante da Administração especialmente designado, foi eficiente (art. 67 da Lei nº 8.666/1993).
3. A prorrogação dos contratos ocorreu em conformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93.
4. A prorrogação contratual está em conformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93.
5. As alterações do Contrato nº 010/2013/FUNDED não ocorreram conforme as condições estabelecidas pelo artigo 65 da Lei nº 8.666/93.

O Contrato nº 010/2013, celebrado em 10/09/2013, entre o FUNDED e a empresa CS Brasil Transporte de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda., no valor global de R\$ 114.000,00 e mensal de R\$ 9.500,00, com a finalidade de contratar empresa especializada em locação de veículo para atender as necessidades do FUNDED.

O item 2.4. da Cláusula Segunda informa que as revisões de preços serão feitas com fundamento em planilhas de composição de custos e/ou preço de mercado.

Em 06/05/2014 foi celebrado o Segundo Termo de Apostilamento ao citado contrato, com a finalidade de ajustar a Cláusula Segunda - do Preço, do contrato,



conforme disposto no inciso II, do art. 65 da Lei nº 8.666/93. Assim, o valor contratado foi alterado em 4,9435%, retroativo a 12/11/2013, passando o valor mensal de R\$ 9.500,00 para R\$ 9.969,63.

Ressalta-se que, contrariando ao disposto na Cláusula Segunda do Contrato nº 010/2013, não foram apresentados os motivos para o reajuste retroativo do contrato, e nem as planilhas de composição de custos, citadas no item 2.4. da referida cláusula.

- **Responsável: Presidente, Sr. Ananias Martins Souza Filho**

Irregularidade:

HB 10. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor do Contrato nº 010/2013 (art. 65 da Lei 8.666/1993).

Resumo do achado:

Ausência de documentos demonstrando a necessidade da atualização contratual.

Conduta:

Alterar o valor do Contrato nº 010/2013 sem a apresentação planilhas de composição de custos, demonstrando a necessidade do reajuste.

Nexo de causalidade:

A alteração do valor contratual sem a apresentação dos motivos para o reajuste, implicou em contrariedade ao art. art. 65 da Lei 8.666/1993.

Culpabilidade:

Infringência a norma legal, regulamentar, orçamentária, financeira e patrimonial que resultou na irregularidade **HB 10**.



6. O objeto do contrato foi executado nos termos previamente estipulados.
7. As alterações no objeto contratado ocorreram conforme as condições e limites estabelecidos pela legislação (art. 65 da Lei nº 8.666/93).
8. Não houve casos de descumprimento de avença por parte do contratado (art. 66, 69, 70 e 76 da Lei 8.666/93).
9. Não houve ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/93).
10. Foram constatadas irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal da contratada (art. 195, § 3º da CF).

10.1. O Contrato nº 001/2014, celebrado em 31/03/2014, entre o FUNDED e a empresa Agência de Viagens Universal, no valor de R\$ 600.000,00, com a finalidade de contratar empresa especializada para a prestação de serviço de agenciamento e fornecimento de passagens aéreas.

Nota-se que o Parecer nº 073/SGA/14 da PGE-MT emitido em 26/03/2014, foi favorável à celebração do contrato com ressalvas quanto a necessidade de juntada de documentos referente a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal da empresa, e declaração de que não se encontra em mora e nem em débito com qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal/Estadual direta ou indireta, todavia, mesmo sem a apresentação de tais documentos, em 31/03/2014, foi celebrado o Contrato nº 001/2014, contrariando o disposto no art. 195, § 3º da CF.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

- **Responsável: Presidente, Sr. Ananias Martins Souza Filho**

Irregularidade:

HB 99. Contrato_Grave. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

Resumo do Achado:

Ausência de documentos que comprovem a regularidade fiscal do contratado - Contrato nº 001/2014.

Conduta:

Realizar contrato sem o respaldo de documentos fiscais de regularidade.

Nexo de Causalidade:

A ausência de documentos de regularidade fiscal no processo de pagamento de despesas resultou em contrariedade ao art. 195, § 3º da CF.

Culpabilidade:

Infringência a norma legal, regulamentar, orçamentária, financeira e patrimonial que resultou na irregularidade **HB 99**.

Recomendação:

O Segundo Termo de Apostilamento do Contrato nº 010/2013, celebrado em 06/05/2014, entre o FUNDED e a empresa CS Brasil Transporte de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda., tem como finalidade a alteração do valor contratual em 4,9435%, que corresponde a R\$ 745,15, ficando o valor mensal no montante de



R\$9.969,63.

A Cláusula Segunda do contrato principal, nº 010/2013, menciona que o valor mensal era de R\$ 5.700,00, todavia, o valor correto era de R\$ 9.500,00, sendo R\$3.800,00 do veículo Ford Ranger e R\$ 5.700,00 referente aos 03 veículos Fiat Pálio (R\$ 1.900,00 cada).

Assim, verifica-se que a diferença entre a parcela mensal inicial e a aditada é de R\$ 469,63 (R\$ 9.969,63 – R\$ 9.500,00) e não R\$ 745,15, como informado na cláusula segunda do Termo de Apostilamento.

Recomenda-se um novo apostilamento para que seja efetuada a correção do valor apontado.

3.5. Convênios concedidos

Foram realizados convênios com entidades desportivas/Federações e Prefeituras municipais, num total de R\$ 7.164.638,52.

Os repasses foram empenhados no programa 284 (Desenvolvimento do Desporto e do Lazer), projetos 1613 (Incentivar e fortalecer eventos esportivos e de lazer no Estado) e 3034 (Promoção de eventos para a prática desportiva e do lazer).

No caso de repasses às Federações (Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos), a dotação utilizada foi a 3350.39 num total de R\$ 5.145.522,62.

Os repasses aos Municípios (Transferências a Municípios) totalizaram R\$ 2.019.115,90, pela dotação 3340.39 (fls. 84 – 87 e 95, do processo autos digitais).

O responsável pelo setor é o Gerente de Desporto Educacional Sr. Robson Moraes do Espírito Santo (assina parecer técnico do Funded).

A Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009, de 14 de maio de 2009, "*Estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para celebração, execução e prestação de contas referente à transferência de recursos através de*



Convênio, pelos Órgãos ou Entidades do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

Integraram a amostra analisada, os seguintes processos de convênios, num total de R\$ 1.756.715,00:

- Federações: nº 01/2014, 06/2014, 09/2014, 14/2014, 20/2014 e 52/2014;
- Municípios: nº 21/2014, 31/2014, 32/2014 e 37/2014.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Os convênios concedidos foram **celebrados e executados** de acordo com as regras estabelecidas na legislação (art. 25, LRF; art. 116, Lei 8.666/93; Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009 alterada pela Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 04 de 29/07/2009).

Na **celebração dos convênios** foi observado:

- apresentação de Plano de Trabalho;
- termos de convênios contando as cláusulas obrigatórias, assinados pelo concedente (SEEL), convenente e testemunhas; previsão de fiscalização pela AGE sobre a execução e aplicação de recursos (art. 14, IX da IN 003/2009);
- embora tenha a SEEL como concedente, foram utilizados recursos do FUNDED;
- houve publicação do extrato de convênio no D.O.E;
- houve prorrogação do prazo de vigência em diversos convênios, uns por solicitação do convenente, outros por iniciativa da SEEL devido a atrasos na



liberação dos recursos;

- consta parecer do conselho fiscal da entidade e do Consed – Conselho Estadual do Desporto; parecer técnico do Funded; parecer jurídico;
- consta dos processos de concessão, certidão de habilitação plena ou parcial, emitidas pelo SIGCON e pelo Funded;
- declaração da entidade de que não recebeu recursos do município nem da Confederação Brasileira (não existência de duplicidade de recursos).

Nos convênios a seguir discriminados, a certidão de habilitação foi emitida e anexada aos autos após a assinatura do convênio e publicação de seu extrato, contrariando o inciso II do artigo 5º da IN nº 003/2009:

1 - Nº 006/2014 - FUNDED/Federação Mato Grossense de Voleibol - assinado em 21/03/2014 – valor repassado: R\$ 58.960,00 em parcela única - realização do Circuito Mato Grosso de Vôlei de Praia masculino e feminino em Cuiabá;

- em 02/05/2014 o SIGCON emitiu Certidão de Habilitação Parcial, após a assinatura do convênio;

2 - Nº 09/2014 – FUNDED/Federação Mato Grossense de Basketball – assinado em 08/04/2014 e publicado no DOE em 29/05/2014 - valor: R\$ 226.740,00 - vigência: 01/03 a 01/12/2014; realização da Copa Brasil -Centro Oeste;

- certidão plena emitida em 03/06/2014, bem após a assinatura do termo de convênio;

3 - Nº 21/2104 – FUNDED / Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte – assinado em 23/06/2014 - extrato publicado em 01/07/2014 - realização da III Copa Araguaia de Futebol de Campo Masculino e Feminino - R\$ 80.000,00



- consta do processo (fl. 26) Certidão de Habilitação positiva com efeito de Negativa em 18/06/2014. Impedida a habilitação plena devido à existência de pendências em prestação de contas nos convênios celebrados com o FEAS - conv nº 454/2002; porém, o parecer jurídico foi favorável à assinatura do convênio, sem sequer mencionar a legalidade/aceitação ou não dessa certidão – Parecer nº 010/AJ/SPS/SAD/2014.

Segundo a IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009:

Art. 5º O Sistema de Gerenciamento de Convênio emitirá uma certidão com a titulação abaixo, que comprovará ou não a condição de habilitação do proponente junto a qualquer Órgão ou Entidade Concedente do Estado, cujo validade estará vinculada ao vencimento da documentação apresentada e da situação de prestações de contas de recursos recebidos anteriormente.

I - a Habilitação Parcial se efetivará com o credenciamento do proponente no sistema, entrega da documentação institucional, validação e registro no SIGCon pela Coordenaria de Convênio, na SEPLAN;

II - a Habilitação Plena se efetivará quando da entrega pelo proponente, validação e registro dos demais documentos no SIGCon pela Coordenadoria de Convênio, na SEPLAN, o que permitirá a assinatura de Convênio ou Termo Aditivo com qualquer órgão e entidade da Administração Pública Estadual, após cumpridos os demais procedimentos, exceto no caso de pendência de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente.

III – a Habilitação com Pendência de Documentos será disponibilizada quando o Conveniente tiver qualquer documento institucional não apresentado ou com validade vencida, o que impedirá a assinatura de Convênio ou Termo Aditivo.

IV– a Habilitação Positiva com Efeito de Negativa será emitida quando o Conveniente tiver em situação de inadimplência de regularidade fiscal ou de prestação de contas, mas está amparado por uma medida judicial determinando sua suspensão.



- **Responsável: Presidente, Sr. Ananias Martins de Souza Filho**

Irregularidade:

IB 01. Convênio_Grave – Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; art.73, VI, a, da Lei 9.504/1997; legislação específica do ente.

Resumo do achado:

Celebração de convênios com entidades não habilitadas plenamente a celebrar convênios com entidades públicas estaduais – artigo 5º da IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009;

Conduta:

Assinar termos de convênios sem observar o cumprimento das regras de celebração em relação à habilitação das convenientes;

Nexo de causalidade:

A celebração de convênios sem a verificação de habilitação plena dos proponentes resultou em afronta às normas de celebração referente à transferência de recursos através de convênio.

Culpabilidade:

Infringência à norma legal, regulamentar, orçamentária e financeira, que resultou na irregularidade **IB 01**.

2. As prestações de contas de convênios concedidos pelo órgão/entidade



foram analisadas e aprovadas pela autoridade competente (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009).

O prazo para prestação de contas segundo cláusulas dos convênios é de 30 dias após o término da vigência. A IN 03/2009 determina:

Art. 37 A prestação de contas final deverá ser apresentada **ao Concedente em até trinta (30) dias após o** término da vigência do Convênio, devendo o processo ser submetido a uma análise de conformidade no Setor de Convênios, em formulário próprio disponível no SIGCon, como pré-requisito para recebimento da mesma e encaminhamento para análise de mérito.

As prestações de contas foram registradas no SIGCON, com a documentação exigida.

As prestações de contas de convênios concedidos pelo órgão/entidade foram analisadas e aprovadas pela autoridade competente.

A IN 03/2009 assim determina:

Art. 39 A partir da data do recebimento, a prestação de contas final deverá ser analisada pelo Órgão ou Entidade Concedente no prazo de sessenta (60) dias, sendo trinta (30) dias para o parecer da área técnica, vinte (20) dias para parecer financeiro, dez (10) dias para pronunciamento do ordenador de despesas quanto à aprovação ou não da prestação de contas.

§ 1º A área técnica responsável pelo programa do Órgão ou Entidade Concedente, após análise e avaliação da prestação de contas parcial ou final, emitirá parecer técnico quanto à execução física e o alcance dos objetivos do Convênio, podendo valer-se de laudos de vistoria ou de informações obtidas junto a autoridades públicas do local da execução do Convênio.

§ 2º O setor de prestação de contas ou equivalente, emitirá parecer financeiro quanto à correta execução e regular aplicação dos recursos do Convênio;

§ 3º O ordenador de despesas, com base nos pareceres técnico e financeiro emitidos, deverá pronunciar-se através de despacho ou documento específico, quanto à aprovação ou não das prestações de contas, cujo resultado deverá ser registrado no Sistema de



Gerenciamento de Convênios – SIGCon.

3. No caso de **prestação de contas contrária** a legislação ou na sua ausência, foram adotadas as medidas cabíveis (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente).

Da análise das prestações de contas dos convênios sob amostra, constatou-se:

A) Não houve aplicação financeira dos recursos, contrariando o artigo 19 da IN nº 03/2009 - Convênios nº 01/2014, 06/2014. A SEEL/FUNDED não exigiu a restituição do valor a ser auferido como rendimentos, nos termos do inciso XIX do artigo 14 da IN nº 03/2009, sendo tais prestações de contas aprovadas pelo gestor;

Art. 19 Os recursos transferidos serão mantidos pelo Convenente em instituição financeira oficial, em conta bancária específica, somente sendo permitida movimentação oriunda da execução do Convênio, cujas despesas deverão estar previstas no Plano de Trabalho, ser comprovadas através de documento fiscal correspondente, com pagamento por meio de cheque nominativo, ordem bancária ou transferência eletrônica ao credor, ou ainda para aplicação no mercado financeiro.

§ 1º Os recursos de Convênio, enquanto não utilizados, deverão ser obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança, fundo de aplicação financeira, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, devendo ser escolhida a operação que apresentar melhor rendimento, observada a necessidade de utilização do recurso;

§ 2º Os rendimentos das aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do Convênio, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 3º As receitas oriundas dos rendimentos de aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida devida pelo Convenente, mesmo aquelas oriundas dos recursos de contrapartida.



Art. 14 Além das exigências de que trata o artigo 13, o Convênio conterá também, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

(...)

XIX - o compromisso do Conveniente de recolher à conta do Concedente ou ao Tesouro Estadual, conforme o caso, o valor correspondente aos rendimentos da aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e sua utilização, quando não comprovar seu emprego na consecução do objeto do Convênio, ainda que não tenha feito aplicação;

B) No caso do Convênio nº 006/2014, R\$ 58.960,00 - a prestação de contas foi encaminhada com atraso - prazo para prestação de contas: 31/12/2014, não houve prorrogação de prazo.

A SECEL (Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer) expediu notificação nº 085 de 11/03/2015 cobrando a prestação de contas e dando prazo de 30 dias para tal, nos termos do art. 40, sendo apresentada em 12/03/2015. Foi analisada pela SECEL em abril/2015. O relatório técnico de análise apontou irregularidades, solicitado correção ao conveniente – Notificação nº 190 de 28/04/2015, inclusive cobrando a restituição do valor da correção do período – rendimentos não auferidos.

C) Convênio nº 09/2014 FUNDED/Federação Mato Grossense de Basketball – 08/04/2014 e publicado no DOE em 29/05 - valor: R\$ 226.740,00

- vigência: 01/03 a 01/12/2014
- objeto: Ajuda financeira para a realização da Copa Brasil – Centro Oeste
- apresentou NFS-e nº 22411 de 11/07/2014 - R\$ 79.200,00 – L. M. Organização Hoteleira Ltda, com valor genérico (despesas com hospedagem), sem discriminar a quantidade de diárias e valor unitário, período, beneficiários.
- notas fiscais sem atestação:

Art. 31 A prestação de contas parcial é aquela pertinente a cada uma das parcelas de recursos liberados e será composta da seguinte documentação:



(...)

e) Cópia das notas fiscais, cupons fiscais e/ou recibos, com a indicação do número do Convênio, comprovação de quitação e atestado de recebimento dos serviços ou produtos;

- Nota Fiscal emitida em 11/07/2014 e cheque nº 850007 pago em 09/07/2014, evidenciando pagamento antecipado;
- não anexou banners, fotos, filmagem e outros comprovantes da realização do evento, sendo juntado Relatório de Atividades 2014 da Copa Brasil Feminina, não guarda relação com o objeto do convênio;
- prestação de contas apresentada em 15/12/2014 dentro do prazo; foi analisada por Assessor Técnico da Seel/Funded, aprovando o Relatório Técnico em 100% em 19/12/2014; Relatório Financeiro regular;
- prestação de contas homologada pelo ordenador de despesa (despacho: *Diante dos documentos, Aprovo a prestação de contas do convênio 009/2014 ...*)

D) Convênio nº 20/2014 - FUNDED e Federação Mato Grossense de Voleibol - assinado em 30/06/2014 – R\$ 307.845,00 - realizado no período de 21 a 27 de julho/2014 em Rondonópolis;

- não houve termo aditivo > prazo para prestação de contas: 30/01/2015
- notificação nº 086 de 11/03/2015 pela SECEL, cobrando a prestação de contas no prazo de 30 dias; prestação de contas apresentada em 11/03/15, com atraso;
- Nota Fiscal da empresa Universal Turismo R\$ 59.550,00 – pagamento de 150 passagens aéreas, no valor unitário de R\$ 397,00 de Cuiabá/Rondonópolis/Cuiabá (distante 240 km da Capital), quando poderiam utilizar meios de transporte mais barato, violando o princípio da economicidade;
- prestação de contas com irregularidades / pendências a serem regularizadas > notificação nº 188 de 28/04//2015 – ainda não concluso.



E) Convênio nº 21/ 2104 – FUNDED / Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte – assinado em 23/06/2014 - R\$ 80.000,00 - realização da III Copa Araguaia de Futebol de Campo Masculino e Feminino

- prestação de contas > prazo limite: 24/10/2014
- houve prorrogação da vigência para mais 90 dias > 19/12/2014 (DOE de 24/09/14) > prazo limite para prestação de contas: 18/01/2015;
- prestação de contas apresentada em 04/04/2015, após notificação nº 082/2015 pela SECEL (secretaria de estado de cultura, esporte e lazer) em 11/03/2015 concedendo prazo de 30 dias;
- foram apresentados documentos referente aos gastos efetuados, inclusive processo licitatório, relacionados com o objeto do convenio; porém, não apresentaram os relatórios de execução, extratos bancários, e outros exigidos pela Sigcon – IN 03/2009, quais sejam: *Ofício de encaminhamento, Demonstrativo de execução da receita e despesa, Relatório de cumprimento do objeto, Relatório de execução física, Relatório de execução financeira, Relação dos pagamentos efetuados, extratos bancários, documentos comprobatórios das despesas (recibos, notas fiscais atestadas);*
- não descreveram as ações executadas e os resultados alcançados;
- sem parecer conclusivo > ainda não foi analisada pela SECEL (04/05/2015).

- **Responsável: Presidente, Sr. Ananias Martins de Souza Filho**

Irregularidade:

IB 03. Convênio_Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009)



Resumo do achado:

Aprovação de prestação de contas de convênios sem observância das regras estabelecidas nas normativas – convênios nº 01/2014, 09/2014 – artigos 14, 19 e 31 da IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009;

Conduta:

Aprovar prestações de contas de convênios sem observar o cumprimento das regras estipuladas nas normativas pertinentes.

Nexo de causalidade:

A aprovação de prestação de contas em desacordo com as exigências resultou em afronta às normas de prestação de contas referente à transferência de recursos através de convênio.

Culpabilidade:

Infringência à norma legal, regulamentar, orçamentária e financeira, que resultou na irregularidade **IB 03**.

Necessário informar que em 2015, com a fusão das Secretarias de Esporte e Lazer com a Secretaria de Cultura, originando a SECEL, foi criada uma Comissão de Tomada de Contas para analisar /acompanhar os convênios e as prestações de contas, com relatórios mais criteriosos e mais detalhados, inclusive com a solicitação de devolução de rendimentos não auferidos, e correção do valor concedido pelo índice da inflação do período, se o caso.

Nota-se que muitas entidades convenentes não prestaram contas dentro do prazo estipulado, precisando ser notificadas para então apresentar a documentação



exigida pelas normativas sobre a aplicação dos recursos recebidos.

Recomenda-se ação mais efetiva e orientativa por parte do órgão concedente a fim de fazer cumprir a data limite para prestação de contas dos recursos repassados, sob pena de responsabilização.

3.6. Encargos Previdenciários

O Funded não possui quadro de pessoal, sendo as despesas com pessoal e encargos efetuadas pela SEEL (Secretaria de Esportes e Lazer).

3.7. Restos a pagar

De acordo com o Anexo 17 (Demonstrativo da Dívida Flutuante) em 31/12/2013 o saldo de restos a pagar era de R\$ 2.774.199,34:

–	Processados	R\$ 1.010.652,28
–	Não Processados	R\$ 1.763.547,06

Já o relatório Fiplan 226 (Demonstrativo de Restos a Pagar do Exercício) em 31/12/2013 o saldo de restos a pagar era de R\$ 1.924.769,99:

–	Processados	R\$ 884.077,96
–	Não Processados	R\$ 1.040.692,03

Dessa forma, o direcionamento da análise desse tópico deu-se pelo Relatório Fiplan FIP 226.

Integraram a amostra analisada, os pagamentos efetuados no mês de



junho/2014, bem como os seguintes Empenhos: nº 1368-0/2013, 1964-6/2013, 1947-6/2013, 1671-1/2013, 2360-0/2013, 102217-1/2011, 2411-9/2013, 00673-3/2012, 102212-0/2011, 2143-0/2013, 1964-6/2013.

Conforme Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17/2014) e relatório Fiplan FIP 680, houve baixa de restos a pagar no valor de R\$ 1.771.207,26, sendo:

- por pagamento: R\$ 1.234.166,30
- por cancelamento: R\$ 537.040,96

O **pagamento de restos a pagar** processados foi no valor de R\$ 909.888,95 e de restos a pagar não processados no valor de R\$ 324.277,35, devidamente inscritos em anos anteriores.

Foram pagos Restos a Pagar dos exercícios de 2011, 2012 e 2013.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Da análise dos processos de **pagamento de restos a pagar**, conforme amostra, constatou-se a regularidade da instrução, constando os procedimentos das fases da despesa, respaldo de CNDs, orçamentos mínimos de três, notas fiscais eletrônicas devidamente atestadas;
 - houve retenção dos tributos devidos – ISS, IR, repassados a quem de direito;
 - emitido documento Conformidade Documental assinado pelo responsável pela análise da conformidade da despesa (nota fiscal, valor, classificação orçamentária, fonte de pagamento, apresentação de certidões, se está apto ou não para pagamento);



2. Houve cancelamento de restos a pagar não processados no valor de R\$ 537.040,96.

Os cancelamentos foram autorizados pelo ordenador de despesas, Sr. Secretário Ananias Martins, conforme Of. nº 027/2014/FUNDED da gerência de contabilidade solicitando autorização para cancelamento de acordo com o decreto estadual nº 2.667 de 19/12/2014:

Art. 1º os saldos de empenhos não pagos e não liquidados do Poder Executivo, referentes ao exercício de 2013 e anteriores, deverão ser cancelados até o dia 31 de dezembro de 2014, com exceção dos que se refiram a despesas:

- I- cujos percentuais de aplicação são definidos constitucionalmente;
- II- de pessoal e encargos sociais;
- III- decorrentes de juros, encargos e amortização das dívidas públicas, devidamente exigidas;
- IV- referentes a convênios celebrados entre o Estado e a União;
- V- em que o bem ou serviço já tenha sido entregue ou prestado.

3. Consta do balanço, justificativa de cancelamento de restos a pagar não processados inscritos nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013 – fls. 186/196. A motivação alegada nessa justificativa limita-se à citar o atendimento ao decreto estadual nº 2.667/2014, referindo-se a estorno de saldo de empenho, sem apresentar a que se refere: *se materiais ou serviços não entregues, ou duplicidade de lançamento*, ou outra motivação;

4. Houve cancelamento de restos a pagar processados; não foi motivado e autorizado pela autoridade competente (art. 63 da Lei 4.320/64):

- foi cancelado o valor de R\$ 47.450,00 (fls. 193), fonte 300, inscrito em RPP e refere-se ao empenho NE 15601.0001.12.000380-7 de 17/04/2012 elemento 39, Prefeitura de Sapezal; na relação informa como não liquidado, mas no FIP 226 –



Demonstrativo de Restos a Pagar, incluindo o Resumo Geral, informa tratar-se de RP processados - fl. 170;

- esse valor encontra-se registrado no Anexo 17 (Demonstração da Dívida Flutuante – fls. 135) como baixa de Consignações de RP Processados de exercícios anteriores; nota-se que não há saldo anterior suficiente para suportar essa baixa, tanto que o saldo para o exercício seguinte encontra-se negativo;
- o relatório FIP 012 registra como cancelamento de Restos a Pagar o valor de R\$ 584.490,96, sendo: RPP no valor de R\$ 47.450,00 e RPNP de R\$ 537.040,96 (FIP anexo);

- **Responsável: Presidente, Sr. Ananias Martins de Souza Filho**

Irregularidade:

DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, *caput* da Constituição Federal; art. 3º, *caput* da Resolução Normativa TCE no 11/2009) – Item 3.7

Resumo do achado:

Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador e sem autorização;

Conduta:

Cancelar despesas inscritas em restos a pagar processados sem justificativas motivadoras;

Nexo de causalidade:

O cancelamento de despesas liquidadas sem justificativas resultou em violação às



normas do direito financeiro e lesão ao credor;

Culpabilidade:

Infringência à norma legal, regulamentar, orçamentária, financeira e patrimonial que resultou na irregularidade **DB 03**.

5. Houve inscrição em Restos a Pagar em 2014 no valor de R\$ 3.133.161,39 conforme Demonstração da Dívida Flutuante (Anexo 17) e FIP 226 (fls. 135/149), sendo:

- Processados: R\$ 732.304,70

- Não Processados: R\$ 2.400.856,69

6. Informa-se que os relatórios Fiplan FIP de Restos a Pagar englobam valores de despesas normais e consignações em RPP, estas em 2014 inscritas no valor de R\$ 8.170,50.

3.8. Bens (imóveis e móveis)

No Balanço Patrimonial do FUNDED referente ao período de janeiro a dezembro de 2014, consta registrado na conta Bens Móveis o valor de R\$ 968.878,21, e amortização/depreciação no valor de R\$ 219.751,65, e Bens Imóveis no valor de R\$36.210.366,53, com amortização/depreciação no valor de R\$ 9.991,47.

Nota-se que os veículos e sistemas de patrimônio e almoxarifado do FUNDED são os mesmos da SEEL, estando relatadas as situações respectivas no relatório da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer.



3.9. Prestação de contas

Integraram a amostra analisada os balancetes mensais enviados, de janeiro a dezembro/2014.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. As informações e os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente ao TCE/MT (art. 70, CF; e art. 184, Res. nº 14/07- TCE/MT).

Foram encaminhadas por meio de balancetes mensais, com os documentos e demonstrativos exigidos pelas normativas do TCE-MT.

As informações encontram-se ainda, registradas no sistema FIPLAN, disponibilizado por meio do site www.fiplan.mt.gov.br.

2. As informações constatadas pelas equipes técnicas não divergem das enviadas ao Tribunal de Contas (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007), com exceção dos registros contábeis da receita e restos a pagar, explicitado nos respectivos tópicos.
3. Não foi constatado o envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

Cumprе destacar que os achados relativos à intempestividade no envio de informações e documentos ao TCE-MT serão objeto de processo de representação interna nos termos da Resolução Normativa TCE nº 17/2010.



3.10. Sistema de Controle Interno

A Lei Complementar nº 506 de 11 de setembro de 2013 que dispõe sobre alterações à Lei Complementar nº 264 de 28 de dezembro de 2006, e estabelece a organização e funcionamento da Administração Sistêmica no âmbito do Poder Executivo Estadual, contém o Anexo I, II e III.

O Anexo I – Estrutura de Cargos em Comissão e Funções de Confiança das áreas de administração sistêmica. O Anexo II – Denominação dos cargos em comissão e das funções de confiança e simbologias remuneratórias. E o Anexo III – Quantitativo de cargos em comissão e de funções de confiança de acordo com a simbologia remuneratória da administração direta, autarquias e fundações. Dentre as alterações efetuadas pela LC 506/2013 encontra-se o cargo de Gestor de UNISECI, que o FUNDED (SEEL) foi contemplado e alguns órgãos não.

De acordo com o artigo 3º da Lei Complementar 506/2013 que alterou a redação do artigo 2º da LC nº 264/2006 a administração sistêmica estão agrupados em uma única estrutura, conforme a seguir:

Art. 3º Ficam alterados o § 2º e o caput do Art. 2º da Lei Complementar nº 264, de 28 de dezembro de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Estão **agrupadas em uma única estrutura, denominada Administração Sistêmica**, as atividades sistêmicas, de apoio e de serviços comuns no âmbito do Poder Executivo Estadual.

(...)

§ 2º Compreendem a Administração Sistêmica as atividades de pessoal, patrimônio, aquisições, orçamento, informática, desenvolvimento organizacional, administração financeira e contábil, convênios e instrumentos congêneres, almoxarifado, transporte, **controle interno**, além de outras atividades de apoio e serviços comuns a todos os órgãos e entidades da Administração que, a critério do Poder Executivo, necessitem de gestão



centralizada (grifo nosso).

E ainda a Lei Complementar nº 550 de 27 de novembro de 2014 que transformou a Auditoria Geral do Estado em Controladoria Geral do Estado, dá novas atribuições e outras providências, em seu artigo 36 deu nova redação aos artigos 6º e 7º da Lei Complementar 198 de 17 de dezembro de 2004. A nova redação do artigo 7º fixa as competências das Unidades Setoriais de Controle Interno – UNICESIs, e ainda em seu § 2º **subordina** as UNISECIs **diretamente** à Controladoria Geral do Estado. A seguir o artigo 6º e 7º:

Art. 6º As atuais Unidades Setoriais de Controle Interno UNISECI, existentes nos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, passam a ser tecnicamente subordinadas à Controladoria Geral do Estado.

[...].

Art. 7º **Compete às Unidades Setoriais de Controle Interno -UNISECI:**

- I - elaborar e submeter à aprovação da Controladoria Geral do Estado, do Plano Anual de Acompanhamento dos Controles Internos – PAACI;
 - II - verificar a conformidade dos procedimentos relativos aos processos dos sistemas de Planejamento e Orçamento, Financeiro, Contábil, Patrimônio e Serviços, Aquisições, Gestão de Pessoas e outros realizados pelos órgãos ou entidades vinculadas;
 - III - revisar a prestação de contas mensal dos órgãos ou entidades vinculadas;
 - IV - realizar levantamento de documentos e informações solicitadas por equipes de auditoria;
 - V - prestar suporte às atividades de auditoria realizadas pela Controladoria Geral do Estado;
 - VI - supervisionar e auxiliar as Unidades Executoras na elaboração de respostas aos relatórios de Auditorias Externas;
 - VII - acompanhar a implementação das recomendações emitidas pelos órgãos de Controle Interno e Externo por meio dos Planos de Providências do Controle Interno -PPCI;
 - VIII - observar as diretrizes, normas e técnicas estabelecidas pela Controladoria Geral do Estado, relativas às atividades de Controle Interno;
 - IX - comunicar à Controladoria Geral do Estado, qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tenha conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária;
 - X elaborar relatório de suas atividades e encaminhar à Controladoria Geral do Estado
- § 1º As Unidades Setoriais de Controle Interno - UNISECIs serão compostas por servidores efetivos, de nível superior com conhecimento em Administração Pública.
- § 2º **A Unidade Setorial de Controle Interno subordina-se diretamente à Controladoria Geral do Estado, vinculando-se ao órgão e entidade somente para fins administrativos e funcionais** (grifo nosso).



E de acordo com a nova redação do artigo 3º e 5º da LC nº 264/2006, alterada pelo artigo 4º e 5º da LC nº 550/2014 a estrutura da Administração Sistêmica é definida no Anexo I, conforme a seguir:

Art. 4º O Art. 3º da Lei Complementar nº 264, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As áreas de Administração Sistêmica respondem pela execução dos processos sistêmicos, dos processos de apoio e dos serviços comuns a todos os órgãos e entidades, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único A estrutura organizacional da Administração Sistêmica é a definida na Tabela constante no Anexo I, parte integrante da presente lei.”

Art. 5º O Capítulo III e o Art. 5º da Lei Complementar nº 264, de 28 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Fica o Governador do Estado autorizado a, mediante Decreto, redefinir as estruturas organizacionais das áreas sistêmicas nos termos do estabelecido no Art. 3º desta lei complementar.

§ 1º Os cargos em comissão e funções de confiança, necessários para o cumprimento do estabelecido no *caput* deste artigo, serão remanejados das atuais unidades de Administração Sistêmica em sua totalidade, independente da vinculação do órgão ao Núcleo Sistêmico de origem, sem aumento de despesa.

§ 2º Ficam estabelecidas as estruturas de cargos em comissão e de funções de confiança das áreas de Administração Sistêmica nos termos do Anexo I desta lei complementar.

Conforme exposto a Administração Sistêmica no âmbito do Poder Executivo Estadual é normatizada por Leis Complementares, sendo que as unidades setoriais de controle interno - UNISECIs compõem a administração sistêmica e estão diretamente subordinada à CGE.

Por meio da Portaria nº 46/2014/SEEL/FUNDED de 29/08/2014, foi designada a Analista de Desenvolvimento Econômico Social, perfil Contador, Jucilene Rodrigues dos Santos Andrade, para responder como Agente público de Controle do FUNDED. A portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria nº 44/2014/SEEL/FUNDED, publicada no DO em 05/08/2014.



A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. O cargo de controlador interno pertence a estrutura do órgão/entidade (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008);
2. Os cargos de controladores internos são providos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008);
3. O responsável pela Unidade Central de Controle Interno pertence ao quadro efetivo do órgão/entidade (art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013);
4. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007);
5. Foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).
 - 5.1. Ausência de realização de Relatórios de Avaliação dos Sistemas Administrativos.



- **Responsável: Presidente, Sr. Ananias Martins Souza Filho**
- **Responsável: Jucilene Rodrigues dos Santos Andrade – Controladora Interna**

Irregularidade:

EB 04. Controle Interno_Grave. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 8º da Lei Complementar no 269/2007; art. 6º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; art. 163 da Resolução Normativa TCE no 14/2007; art. 6º da Resolução Normativa TCE no 01/2007).

Resumo do Achado:

Ausência de realização de Relatórios de Avaliação dos Sistemas Administrativos.

Conduta:

Deixar de elaborar os Relatórios de Avaliação dos Sistemas Administrativos.

Nexo de Causalidade:

A ausência de realização dos Relatórios de Avaliação dos Sistemas Administrativos resultou em contrariedade aos arts. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 8º da Lei Complementar no 269/2007; art. 6º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; art. 163 da Resolução Normativa TCE no 14/2007; art. 6º da Resolução Normativa TCE no 01/2007.

Culpabilidade:

Infringência a norma legal, regulamentar, orçamentária, financeira e patrimonial que resultou na irregularidade **EB 04**.



6. Há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações;
7. O gestor oferece os recursos humanos, materiais e/ou infraestrutura física necessários para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno (art. 4º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012).
Recomenda-se atenção quanto a iluminação do espaço físico onde funciona o controle interno do FUNDED, a qual é péssima, quase inexistente, tanto que no período da análise *in loco* a equipe de auditoria precisou levar luminárias para então ter condições de trabalhar no local.
8. A Unidade Central de Controle Interno é vinculada diretamente ao dirigente máximo do órgão/entidade (art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013).

Informa-se que não foi encaminhado o Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno emitido pela Controladoria Geral do Estado (CGE) sobre a prestação de contas anual do FUNDED/2014, sendo enviado o mesmo relatório das contas da SEEL – fls. 04 a 45 do documento externo 87408-2015.

3.11. Transparência Pública

Os critérios da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) foram regulamentados pelo Decreto Estadual nº 1.973/2013, que disciplina sua aplicação no âmbito do Poder Executivo Estadual.



O artigo 1º do decreto estadual nº 1973/2013 dispõe:

Art. 1º Ficam definidos os procedimentos a serem observados pela administração direta do Poder Executivo, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias e empresas controladas direta ou indiretamente, com vistas a garantir o acesso à informação, nos termos da legislação estadual vigente e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Por meio do site www.esportes.mt.gov.br, a Secretaria de Esporte e Lazer criou o “Portal Transparência” (página de internet).

O Portal Transparência *linkado* na SEEL, leva ao Portal Transparência do Governo do Estado de Mato Grosso, e dá acesso às informações como Receita e Despesa em tempo real, credor e extrato de empenho, outras informações de receita e despesa, contas públicas, painéis da receita e despesa.

No sítio eletrônico do Governo do Estado de MT consta informações sobre a execução orçamentária e financeira do FUNDED; já no site da SEEL não consta as informações sobre os demais atos administrativos. Consta apenas a legislação acerca da criação do Fundo e Normas Gerais do Desporto.

A Secretaria de Estado de Planejamento (Seplan) é a responsável pela gestão das informações no Portal da Transparência (www.transparencia.mt.gov.br) – artigo 8º do decreto estadual nº 1973/2013.

Nos sítios eletrônicos do Governo de MT e das Secretarias, constatou-se a ferramenta SIC – Serviço de Informação ao Cidadão, que remete à página da CGE – Controladoria Geral do Estado, possibilitando o acesso à informação por Secretaria Estadual. Já o link Fale Cidadão redireciona à página da Ouvidoria Geral do Estado.

As informações podem ser solicitadas ainda, no endereço eletrônico <http://www.ouvidoria.mt.gov.br/lai>. O atendimento presencial é realizado nas Ouvidorias Setoriais de cada secretaria e entidade e o telefônico, por meio dos números 162 ou



0800-647-1520, da Ouvidoria Geral.

No Governo de Mato Grosso, as chamadas ao número 162 são recepcionadas pela Controladoria Geral do Estado (CGE), por meio da Ouvidoria Geral, que tem a competência para definir diretrizes de atuação das ouvidorias setoriais dos órgãos e das entidades do Poder Executivo Estadual.

A Ouvidoria Geral do Estado, por meio da rede de Ouvidorias Setoriais, é responsável pela análise, pelo controle e pelo acompanhamento das demandas, bem como pelo monitoramento do cumprimento dos prazos de resposta ao cidadão pelo órgão/entidade competente para tratamento do respectivo assunto.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Os atos públicos foram praticados de acordo com o princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), havendo publicação no Diário Oficial do Estado dos atos administrativos, como extrato de contratos, portarias e demais normativas, demonstrativos contábeis, abertura de créditos adicionais, entre outras.
2. As informações sobre a execução orçamentária e financeira não foram devidamente liberadas ao acesso da sociedade, por meios eletrônicos públicos (art. 48, II, da LRF);
3. Não foram cumpridas as disposições pertinentes a Lei de Acesso à informação (Lei nº 12.527/2011 ;Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013).

Assim está disposto na Lei de acesso à informação nº 12.527/2011:



Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

*§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).*

O site www.esportes.mt.gov.br, da Secretaria de Esporte e Lazer, “Portal Transparência” (página de internet) não contém todas as informações relacionadas no Anexo III da Resolução Normativa nº 25/2012, (atualizada pela RN TCE nº 14/2013).

Disponibiliza somente as informações sobre receitas e despesas (execução orçamentária) do FUNDED; não se constatou informações acerca de contratos (objeto e valor), licitações (incluindo Adesões), convênios, bens móveis, veículos/frotas, demonstrações contábeis, informações sobre orçamento, ações e programas, nos termos do Anexo III da Resolução nº 25/2012 – TCE MT.

- **Responsável: Presidente, Sr. Ananias Martins de Souza Filho**

Irregularidade:

NB 10. Diversos_Grave - Descumprimento das disposições da Lei de Acesso a Informação (Lei no 12.527/2011; Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013).

Resumo do achado:

Ausência de divulgação/disponibilização de informações acerca da gestão do órgão.

Conduta:



Deixar de observar as disposições da lei de acesso à informação, relativo à disponibilização de informações geradas pelo órgão à sociedade;

Nexo de causalidade:

O descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação resultou na não disponibilização de informações de interesse público à sociedade.

Culpabilidade:

Infringência à norma legal e regulamentar que resultou na irregularidade **NB 10** - Descumprimento das disposições da Lei de Acesso a Informação.

4. Foram implementadas as regras da Lei de Acesso à Informação de acordo com os padrões e prazos estabelecidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013).

3.12 Outros aspectos relevantes

1) Programa Bolsa Atleta

O Projeto Olympus – Bolsa Atleta foi instituído pela Lei Estadual nº 8.157 de 13/07/2004.

Segundo o artigo 1º, destina-se à concessão de bolsa atleta aos atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades preferencialmente olímpicas e para-olímpicas individuais e coletivas, com registro nas entidades regionais de administração e de prática do desporto no Estado de Mato Grosso.

São duas as categorias de bolsa oferecida pela Secretaria de Estado de



Cultura, Esporte e Lazer/DUNDED: estudantil e nacional.

A Lei nº 8.157/2004 foi regulamentada pelo Decreto nº 4.495 de 29/11/2004, que atribui ao Conselho Estadual de Desporto (CONSED) a competência de acompanhar, orientar e fiscalizar o andamento pleno do projeto como órgão consultor da Secretaria de Estado de Esportes e Lazer - SEEL (art. 2º).

A Resolução nº 003/2011 do CONSED – Conselho Estadual de Desporto – estabelece normas que definem critérios de prioridade para concessão da bolsa atleta nas categorias atleta estudantil e atleta nacional e dá outras providências.

O decreto nº 5.775 de 18/05/2005 aprova o Regimento Interno do CONSED.

A Lei nº 7.156 de 22/07/1999 institui normas gerais sobre Desporto no Estado de Mato Grosso.

Dos procedimentos de cadastro e concessão da Bolsa Atleta

Da análise da concessão de bolsas atletas (amostra: processos datados de 2011), de acordo com as normas legais a que está submetida, verificou-se:

- processos contendo requerimento de bolsa atleta, com foto, informação do ranking, e outros requisitos de acordo com a lei nº 8.157/2004 e decreto regulamentador;
- no órgão existe a comissão de bolsa atleta, composta por servidores designados, a qual analisa a documentação e emite relatório, com conclusão, indicando a situação se regular ou irregular; trata-se de uma pré-aprovação do cadastro do atleta, cuja conclusão final é do CONSED;
- em alguns processos (datados de 2011) a comissão não informa qual a exigência da lei 8.157/2004 foi descumprida, apenas indicando situação irregular; ou seja, pareceres sem motivação; ex. Processo nº 217814/2011 (Divan Pereira da Silva), 205672/2011 (Dionatan José Schwade); 224854/2011 (Ellen Tamara Moura Santos); 19205/2011



Francisco Mário da Silva ciclismo; 224930/2011 (Franciely Kelly de Oliveira – judô); muitos pareceres também não registram/ informam o nome e a modalidade do atleta;

– o CONSED dá o parecer final, podendo contrariar o parecer da comissão, como nos casos acima; após, é homologado pelo Secretário da SEEL, conforme artigo 5º, V, do decreto nº 4495/2004, com comunicado ao atleta interessado;

– **há casos de processos de requerimentos protocolados em 2012, com análise e parecer do Consed somente em 2014, e outros ainda sequer analisados, conforme registrado em Atas de reuniões;**

– processos cujas homologações pelo Secretário da SEEL deram-se após 01 ano da análise pela comissão e do parecer final do CONSED – ex. processo 199698/2011 – Fernanda Alves Honório ciclismo – parecer em 10/12/2011 e homologação em 18/10/2012, NE 2232-1 de 01/11/2012; processo nº 193679/2011 – parecer em 06/12/2011, homologação em 18/10/2012 e empenho em 01/11/2012 – Fernando Norbal Martins atletismo; processo 222484/2011 parecer de 07/12/2011, homologado em 18/10/2012 – Felipe Karsten Prata taekwondo; 224930/2011 – parecer de 24/11/2011 e homologado em 18/10/2012 - Franciely Kelly de Oliveira – judô;

– **essas situações denotam desrespeito aos princípios da eficiência e razoável duração do processo administrativo, e aos requerentes do bolsa atleta que não recebem uma resposta à sua solicitação;**

– a lista de beneficiados no Projeto Olimpus-bolsa atleta é publicada no DOE, mediante portaria da SEEL;

– o voto do CONSED defere os requerimentos, mas faz a seguinte referência: “(...), voto pelo deferimento, observando o limite orçamentário da Seel para o exercício.”

Recomenda-se à comissão e ao CONSED, que fundamente expressamente a normativa infringida no caso de indeferimento ou parecer de situação irregular no requerimento de concessão de Bolsa Atleta, bem como apreciação dos processos de



concessão do benefício no prazo máximo estipulado no artigo 17, II, do decreto nº 5.775/2005.

Recomenda-se ao gestor a homologação em menor tempo, do parecer do CONSED na concessão da Bolsa Atleta, bem como comunicado aos atletas beneficiados ou não.

Dos pagamentos da Bolsa Atleta

O valor mensal da bolsa atleta corresponde ao que estabelece o anexo I da Lei, pelo prazo de 01 (um) ano, configurando 12 recebimentos mensais, renovável por igual período a critério de avaliação analisado pela comissão instituída conforme artigo 3º do decreto regulamentador.

O valor atual da bolsa é de R\$ 500,00 (estudantil) e R\$ 800,00 (nacional), conforme anexo I da lei, não sofrendo atualização desde sua instituição.

O valor deve ser repassado diretamente ao atleta cadastrado na SEEL e indicado pela respectiva Federação, se o mesmo manter o ranking (classificação), mediante depósito em conta bancária específica em nome do atleta;

O pagamento da bolsa atleta encontra-se bastante atrasado, sendo os últimos pagamentos realizados em 2011 (parcial); no exercício de 2014 não efetuou pagamentos das bolsas do anos de 2012, 2013 e 2014, realizando pagamentos ainda de parcelas do ano de 2011 (7ª a 10ª);

Esse atraso ocasionou comunicação de irregularidade por parte de atleta cadastrado, acerca da falta de pagamento da bolsa atleta desde o exercício de 2010, sem providências para regularização.

Da análise dos processos de despesas, verificou-se:



- a despesa com bolsa atleta foi previsto no orçamento de 2014 no valor de R\$ 2.000.000,00 e sofreu redução de R\$ 1.380.200,00; Função 27 (Desporto e Lazer); Sub-função 811 (Desporto do Rendimento); Programa 284 (Desenvolvimento do Desporto e Lazer); Proj/Ativ 1615 (Desenvolvimento do Esporte de Rendimento Bolsa Atleta);
- a despesa com bolsa atleta é empenhada no elemento de despesa 48 – outros auxílios financeiros a pessoas física, quando dentro do exercício; em 2014 não houve empenho nessa dotação;
- conforme Ofício nº 3.926/GDB/SEEI de 16/12/2013, houve estorno de empenhos para atletas beneficiados pelo Projeto Olympus – bolsa atleta 2011, deferidos pelo Consed, nos termos do art. 5º § 3º do decreto nº 4.495/2004; esse Ofício solicita estorno de empenho inscrito em restos a pagar elemento de despesa 92, do exercício 2011, com promessa de reempenho em 2014;
- conforme Ofício nº 031/2014/SEEL/AS de 10/02/2014, o Sr. Secretário de Esporte de Lazer solicita o empenho da bolsa atleta Projeto Olympus ano 2011, referente às parcelas 8, 9, 10,11 e 12/2011, para 135 atletas nível nacional e 17 bolsas nível estudantil; foram emitidas diversas Notas de Empenho, por atleta credor, sendo utilizado o elemento de despesa 92 – despesas de exercícios anteriores (3390.92);
- foram efetuados pagamentos de parcelas liquidadas, do ano de 2011, porém, ficando ainda pendentes diversas parcelas de diversos atletas (parcelas 11ª e 12ª de 2011);
- foi empenhado, liquidado e pago em 2014, na dotação 3390.92, o valor de R\$ 595.800,00 a título de Bolsa Atleta;
- inquiridos sobre a situação de atraso no pagamento das bolsas, alegaram que o pagamento estavam condicionados à disponibilidade orçamentária e financeira da SEEL, bem como ao poder discricionário da administração;
- contudo, nos termos do § 3º do artigo 1º da Resolução nº 003/2011 do CONSED, essa disposição cabe somente em casos de renovação da bolsa atleta e não de sua concessão; além disso, o § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.157/2004 determina: *A bolsa atleta*



garantirá aos atletas beneficiados valores mensais correspondentes ao que estabelece o Anexo I desta lei. E conforme §§ 1º e 2º do artigo 11, o valor será liberado todos os meses pela SEEL e depositado em conta bancária em nome do atleta ou em nome do pai, mãe ou responsável legal, se menor;

– conformem apurado, existem 494 bolsas atletas pré aprovadas pela comissão de análise, a serem apreciadas pelo Consed e homologadas pelo gestor, sendo: 215 protocoladas em 2012, 132 protocoladas em 2013 e 147 protocoladas em 2014.

A situação em que se encontra o Projeto Olimpus – Bolsa Atleta não garante aos atletas condições mínimas de treinamento, indo de encontro com o lema do Projeto, qual seja: “O Programa garante condições mínimas para que os atletas do esporte de rendimento se dediquem com exclusividade e tranquilidade ao treinamento e competições estaduais, nacionais e internacionais, representando o Estado de Mato Grosso em todas elas.”

Foi designada uma Comissão de Servidores da Bolsa Atleta, com o fim de avaliar o respectivo Programa - PORTARIA nº 30/2014/SEEL.

Essa comissão apresentou em 21/01/2015, Relatório de Situação e Pendências sobre o Bolsa Atleta, que assim registrou:

É o presente relatório para fazer saber sobre a real situação que se encontra a condução do programa Bolsa Atleta, sendo aqui retratado pormenorizadamente o período compreendido entre os exercícios de 2011 a 2014, cumpre ressaltar que as bolsas referentes ao ano de 2011, foram pagas de maneira parcelada tendo sua conclusão no ano de 2014, porém, ainda restaram três requerimentos inscritos em restos a pagar, sobre os demais anos referidos, temos que, os pedidos referentes ao ano de 2012, já passaram pela avaliação da comissão permanente e também pela aprovação do CONSED, sendo posteriormente enviados ao gabinete da secretária onde se encontram parados atualmente, aguardando decisão do Secretário da pasta.

Quanto aos pedidos referentes aos anos de 2013 e 2014, encontram-se parados no CONSED, já foram analisados pelas respectivas comissões permanentes, digo respectivas porque, a atual comissão permanente foi instituída no ano de 2014, diante disso, após análise pelas comissões todos os processos foram enviados ao CONSED, porém restam



ainda pendentes de apreciação por parte daquele conselho.

Sendo o que tinha a informar segue abaixo os relatórios separados por ano e respectivos anexos.

Atenciosamente

Cuiabá, 21 de janeiro de 2015

Comissão Bolsa Atleta – PORTARIA nº 30/2014/Seel

O Relatório da Comissão sobre o Bolsa Atleta, na íntegra, encontra-se anexada aos autos (total de 101 páginas).

- **Responsável: Presidente, Sr. Ananias Martins de Souza Filho**

Irregularidade:

DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Irregularidade referente a Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT

Resumo do achado:

Não pagamento do benefício concedido pelo Projeto Olimpus - Bolsa Atleta – exercícios 2012, 2013 e 2014 - § 1º do artigo 1º e §§ 1º e 2º do artigo 11 da Lei nº 8.157/2004.

Conduta:

Deixar de efetuar pagamentos referente ao projeto Bolsa Atleta, contrariando os ditames da Lei nº 8157/2004;

Nexo de causalidade:

A redução do orçamento para pagamento do benefício bolsa atleta resultou em não pagamento do valor devido aos atletas cadastrados, e afronta às normas legais sobre a matéria;



Culpabilidade:

Infringência à norma legal, regulamentar, orçamentária e financeira que resultou na irregularidade **DB 99**.

2) Conselho Estadual de Desporto (CONSED)

De acordo com o artigo 11 da Lei nº 7.156/1999 (normas gerais sobre o Desporto no Estado de Mato Grosso), o CONSED é órgão colegiado, de caráter consultivo, normativo e representativo da sociedade mato grossense.

O Decreto nº 5.775/2005 aprova o Regimento Interno do CONSED.

Conforme artigo 3º desse decreto o CONSED é composto por 13 membros nomeados pelo Governador do Estado em conformidade com o decreto nº 1533 de 29/06/2000, sendo membro nato o Secretário de Estado de Esportes e Lazer. O Presidente do Conselho foi o Sr. Alessandro Marcondes Alves e Vice Presidente Sr. Hélio Machado Costa.

Os conselheiros do CONSED terão direito à gratificação de presença ou jeton no valor de R\$ 75,00 por sessão a que comparecer, até o máximo de 04 reuniões mensais (artigo 5º, § 1º).

Os conselheiros terão direito a diárias e transporte quando residirem fora da Capital ou no exercício de representação do Conselho fora de sua sede, conforme tabela de diárias fixadas pelo Poder executivo.

O mandato é de 04 (quatro) anos permitida 01 (uma) recondução (art. 7º).

Consoante artigo 10º, o CONSED reunir-se-á em plenário com sessões ordinárias, uma vez por semana e extra ordinariamente, por convocação do seu



presidente ou a pedido de pelo menos 07 conselheiros.

O artigo 13 estabelece que todas as deliberações e resoluções do CONSED serão encaminhadas para publicação no DOE, através da Seel.

Conforme Livro de Registro de Presença nas reuniões plenárias do CONSED houve reuniões ordinárias em 2014, semanalmente, como determina o regimento interno (artigo 10).

Ocorreram diversas faltas de conselheiros às sessões, sendo umas justificadas outras não. As justificativas mais comuns apresentadas pelos conselheiros às faltas nas sessões: reuniões de trabalho, férias, consulta médica (não apresentaram atestados), chuva intensa, viagem pela SEEL, cursos de pós graduação.

Muitas reuniões não se realizaram e foram suspensas por falta de *quorum* – 22/04/2014, 06/05/2014, 20/05/2014, 18/06/2014 e 23/09/2014.

Foi apresentado o Livro Ata de Registro de Reuniões Ordinárias e Extraordinárias do CONSED, com registro de atas digitadas e coladas ao Livro – Atas de nº 01/2014 a 43/2014; Atas de nº 01 a 05/2015.

Nas atas são registradas as deliberações do Conselho acerca de cadastro e recadastro de entidades desportivas, deferimento de convênios celebrados visando práticas desportivas, assunto acerca do bolsa atleta, acompanhamento de ranking; tratou ainda de obras da copa (licitações, fiscalização) com envio de correspondências sobre o assunto ao MPE, Procuradoria da Republica MT, Promotoria da Defesa do Patrimônio Público e Probidade Administrativa.

Para celebrar convênios com entidades desportivas, o CONSED exige recadastramento e assinatura do conselho fiscal; os processos são distribuídos aos conselheiros, que emitem parecer pelo deferimento ou indeferimento.

Foi registrada em diversas Atas, a inadimplência dos pagamentos do projeto Bolsa Atleta, porém, não se apontou solução prática e efetiva para a resolução da problemática.



3) Estornos de empenhos em 2014

Necessário informar que, em 31/12/2014, houve anulação de diversos empenhos realizados durante o exercício de 2014, tendo como justificativas a não liquidação da despesa (saldo de empenho).

O histórico dos estornos constante das Notas de Anulação de Empenhos:

- Estorno autorizado conforme CI nº 029/UAS/SEEL, em atendimento a Portaria Conjunta nº 001/SEFAZ/SAD/AGE/2014 de 19 de dezembro de 2014;
- Conforme autorizo do Ordenador de Despesas nos Ofícios Nº 027/2014/FUNDED/2014 da Contabilidade e Nº 028/FUNDED/14, em atendimento ao que dispõe o Decreto Nº 2.667, de 19 de dezembro de 2014;
- Estorno automático do Empenho (elementos de despesa 11 e 13).

Pela análise de alguns processos físicos disponibilizados e do relatório Fiplan FIP 005 (Extrato de Empenho), verificou-se que os empenhos sob amostra (valores acima de R\$ 50.000,00) estornados em dezembro/2014 não se encontravam liquidados, podendo ser anulados (saldo de empenho).

O estorno automático é de responsabilidade da Sefaz, por tratar-se de despesas do grupo Pessoal e Encargos.

Informa-se que a maioria dos processos de despesas cujos empenhos foram estornados, não foi disponibilizada para análise desta equipe, tendo como justificativas a não localização dos mesmos no arquivo do órgão, arquivo esse que encontra-se desorganizado e sem condições de atender à solicitação.

Sobre esse fato, a Superintendente da SECEL apresenta justificativas, conforme documentação anexa.



4) Diárias

As análises às diárias concedidas pelo FUNDED foram realizadas tomando-se por base as disposições do Decreto Estadual nº 2.101/2009.

De acordo com a Consulta de Diárias constante do FIPLAN, no período de 01/01 a 31/12/2014 foi empenhado, a título de diárias, o montante de R\$ 249.870,00.

A amostra analisada refere-se aos meses de maio, abril, julho e setembro/2014.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

3.12.4.1. Pagamento de diárias contrariando ao disposto no § 1º do art. 5º do Decreto Estadual nº 2.101/2009.

Nota-se que, com exceção aos casos citados nos §§ 2º e 3º, o § 1º do art. 5º do Decreto Estadual nº 2.101/2009 estabelece que as diárias devem ser pagas até 24 horas antes da realização da viagem, porém várias diárias foram pagas após a data de saída (NEs nº 000615-3, 000223-9, 000222-0, 000853-9, 000582-3, 000224-7, 000220-4, 000229-8, 000228-1, 000230-1, 000231-1/2014), ou mesmo após o retorno das viagens (NEs nº 000550-5, 000215-8 e 000234-4/2014).

3.12.4.2. Ausência de data no Relatório de Viagem constante da prestação de contas, impossibilitando a verificação do cumprimento ao disposto no art. 6º do Decreto Estadual nº 2.101/2009.



O gerente de manutenção Yslan Rosa Novais, recebeu R\$ 990,00 pela despesa empenhada referente a cinco diárias e meia, NE nº 000335-9 de 22/04/2014, para se deslocar até Campo Grande-MS.

Ressalta-se que no relatório de viagem não foi informada a data de emissão, impossibilitando a conferência quanto a obediência ao prazo de estipulado no art. 6º do Decreto nº 2.101/2009: *“O servidor que receber diária fica obrigado a fazer a Prestação de Contas da viagem no prazo de 10 (dez) dias úteis do seu retorno à sede, ...”*

- **Responsável: Presidente, Sr. Ananias Martins de Souza Filho**

Irregularidade:

JM 16. Despesas_Moderada. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e Decreto Estadual nº 2.101/2009).

Resumo dos Achados:

- Pagamento de diárias após a data de saída ou após o retorno das viagens.
- Ausência de data no Relatório de Viagem constante da Prestação de Contas de diárias.

Conduta:

- Deixar de pagar as diárias em até 24 horas antes da realização da viagem.
- Receber Relatório de Viagem com ausência de data de emissão.

Nexo de causalidade:

- O pagamento de diárias após a data de saída ou após o retorno das viagens contraria o disposto no § 1º do art. 5º do Decreto Estadual nº 2.101/2009.



- O recebimento de Relatório de Viagem com ausência de data de emissão, impossibilita a verificação do cumprimento ao disposto no art. 6º do Decreto Estadual nº 2.101/2009

Culpabilidade:

Infringência a norma legal, regulamentar, orçamentária, financeira e patrimonial que resultou na irregularidade JM.16.

5) Adiantamentos

As análises aos adiantamentos concedidos pelo FUNDED foram realizadas tomando-se por base as disposições do Decreto Estadual nº 20/1999 atualizado pelo Decreto Estadual nº 269/1999.

No período de 01/01 a 31/12/2014 foram empenhados 21 processos a título de adiantamento, no montante de R\$ 58.500,00, os quais foram todos analisados.

Verifica-se que todos os processos foram prestado contas.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise dos adiantamentos:

3.12.5.1. Divergência de informações quanto ao número de atletas atendidos por meio dos adiantamentos referentes às Notas de Empenho nº 481-9, 483-5, 480-0 e 482-7/2014.

Foram apresentadas prestações de contas de adiantamento referentes ao 23º Jogos Abertos Brasileiros em Goiânia-MT, sendo:

- processo nº 292324/2014, CI nº 079/2014, NE nº 481-9 de 28/05/2014, em nome



do Sr. Rafael de Felice Simões, no valor de R\$ 4.000,00, para cobrir despesas com lanches e refeições de 180 atletas e técnicos da delegação, porém a Nota Fiscal nº 2698 especificou 160 refeições no valor unitário de R\$ 24,90, totalizando R\$3.984,00;

- processo nº 296112/2014, CI nº 0769/2014, NE nº 483-5 de 28/05/2014, em nome do Sr. Edmar Joaquim dos Santos, no valor de R\$ 4.000,00, para cobrir despesas com lanches e refeições de 170 atletas e técnicos da delegação, porém a Nota Fiscal nº 2727 especificou 160 refeições no valor unitário de R\$ 24,90, totalizando R\$ 3.984,00;
- processo nº 292344/2014, CI nº 078/2014, NE nº 480-0 de 28/05/2014, em nome do Sr. Everaldo do Nascimento Marques Júnior, no valor de R\$ 4.000,00, para cobrir despesas com lanches e refeições de 180 atletas e técnicos da delegação, porém a Nota Fiscal nº 347 especificou 160 refeições no valor unitário de R\$ 25,00, totalizando R\$ 4.000,00;
- processo nº 292367/2014, NE nº 482-7 de 28/05/2014, em nome do Sr. Valter de Jesus Yamaguchi, no valor de R\$ 4.000,00, para cobrir despesas com lanches e refeições de 180 atletas e técnicos da delegação, porém a Nota Fiscal nº 350 especificou 160 refeições no valor unitário de R\$ 25,00, totalizando R\$ 4.000,00.

3.12.5.2. Prestação de contas de adiantamento, apresentando documentos montante de R\$ 3.065,00, sem autorização de impressão da gráfica.

Apresentação de comprovantes de despesas, na prestação de contas de adiantamento, sem a AIDF - Autorização para Impressão pela gráfica – AIDF no rodapé, impedindo assim, que seja verificada a validade dos mesmos:

- notas fiscais nº 224 de 02/12/2014, no valor de R\$1.155,00, e nº 581 de



07/12/2014, no valor de R\$ 1.250,00, referentes ao processo nº 605457/2014, NE nº 2380-5 de 27/11/2014, em nome do Sr. Yslan Rosa Novais;

- nota fiscal nº 1617-5 de 25/09/2014, no valor de R\$ 660,00, referente ao processo nº 531635/2014, em nome do Sr. Arduíno José de Almeida.

3.12.5.3. Apresentação de comprovante de despesa no valor de 345,00, na prestação de contas de adiantamento, com rasuras na quantidade e na data.

Comprovante fiscal no valor de R\$ 345,00, referente ao processo nº 531635/2014, em nome do Sr. Arduíno José de Almeida, contendo rasuras no campo da data e da quantidade.

3.12.5.4. Apresentação de comprovante de despesa no valor de 362,50, que não pertence a prestação de contas de adiantamento analisada.

Comprovante fiscal no valor de R\$ 362,50, referente ao processo nº 603459/2014, NE nº 2316-3 de 31/10/2014, em nome da Sr^a. Marilene Ferreira de Souza, emitido por empresa localizada na cidade de Salvador – BA, todavia a servidora viajou para a cidade de João Pessoa – PA, demonstrando assim, que tal despesa não pertence à referida prestação de contas de adiantamento.

3.12.5.5. Prestação de contas de adiantamento contendo produtos com elemento de despesa diferente do constante no documento da solicitação e concessão e da nota de empenho, contrariando o art. 3º do Decreto Estadual nº 20/1999.

No processo nº 603464/2014, NE nº 2315-5 de 31/10/2014, em nome do Sr.



Arduíno José de Almeida, contém comprovante de despesa referente a aquisição de medicamentos e comprovante de despesa da empresa Pizza Hut, contendo aquisição de bebida alcoólica.

- **Responsável: Presidente, Sr. Ananias Martins de Souza Filho**

Irregularidade:

JB 14. Despesas – Grave. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967; Lei Municipal nº 435/2006).

Resumo do Achado:

Irregularidades nas prestações de contas de adiantamentos, não sendo comprovada a boa aplicação do erário.

Conduta:

Aprovar as prestações de contas de adiantamento contendo irregularidades.

Nexo de causalidade:

A aprovação das prestações de contas com irregularidades contrariou a Lei Municipal nº 435/2006 e a Lei nº 4.320/64, não sendo comprovada a boa aplicação do erário.

Culpabilidade:

Infringência a norma legal, regulamentar, orçamentária, financeira e patrimonial que resultou na irregularidade **JB 14**.

4. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE



As contas de gestão prestadas pelo mesmo gestor em exercícios anteriores, relativamente ao órgão analisado, foram julgadas **Regulares com Recomendações e Determinações** legais, multar e glosar, pelo TCE/MT - Acórdão nº 1.166/2014 – TP:

	Nº Decisão TCE	Determinação	Situação Verificada
1	ACÓRDÃO Nº 1.166/2014 – TP	o pagamento de diárias obedeça o comando estabelecido no Decreto Estadual nº 2.101/2009, devendo ser criado internamente um sistema eficaz para controle efetivo das diárias concedidas, exigindo, de forma rigorosa, a apresentação dos documentos necessários para a respectiva prestação de contas	Determinação cumprida.
2		que restitua aos cofres públicos do Estado o montante de R\$ 11.245,00 , diante da ausência de prestação de contas das diárias concedidas.	Determinação sob a supervisão do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções do TCE-MT.

	Nº Decisão TCE	Recomendações	Situação Verificada
1	ACÓRDÃO Nº 1.166/2014 – TP	observe os princípios constitucionais nos procedimentos administrativos acerca do benefício denominado “bolsa atleta”, de modo que os processos internos sejam devidamente instruídos e finalizados, especialmente com o propósito de fornecer resposta adequada, e em tempo hábil, aos interessados.	Recomendação não observada em 2014, conforme explicitado no Item 3.12.1.

5. DENÚNCIAS

Não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.



6. REPRESENTAÇÕES

Não foram apresentadas ao TCE/MT representações internas e externas contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

7. TOMADA DE CONTAS

Não foram apresentados processos relativos a Tomada de Contas.

8. CONCLUSÃO PRELIMINAR

Apresentam-se, a seguir, as irregularidades com os seus respectivos responsáveis relativas às amostras analisadas no período, para fins de citação, nos termos do §1º do art. 256 RITCE/MT:

- **Responsável: Secretário, Sr. Ananias Martins de Souza Filho**

1) JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

1.1 - Pagamento de contas de telefonia móvel (Contrato nº 003/2013 - 1º Aditivo) efetuadas com atraso, resultando em multas e atualizações de valores (art. 15 da Lei



Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964) – Item 3.2.

2) JB 99. Despesa_Grave. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

2.1 - Ausência de certidões de regularidade e documentos exigidos no Decreto Estadual nº 8.199/2006, nos processos de despesas – Item 3.2.

3) HB 10. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor do Contrato nº 010/2013 (art. 65 da Lei 8.666/1993).

3.1 - As alterações do Contrato nº 010/2013/FUNDED não ocorreram conforme as condições estabelecidas pelo artigo 65 da Lei nº 8.666/93 – Item 3.4.

4) HB 99. Contrato_Grave. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

4.1 - Irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal referente ao Contrato nº 001/2014 (art. 195, § 3º da CF) – Item 3.4.

5) IB 01. Convênio_Grave. Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; art.73, VI, a, da Lei 9.504/1997; legislação específica do ente.

5.1 - Celebração de convênios com entidades não habilitadas plenamente a celebrar convênios com órgãos públicos estaduais – artigo 5º da IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 – Item 3.5;

6) IB 03. Convênio_Grave. Não observância das regras de prestação de contas



referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009)

6.1 - Aprovação de prestação de contas de convênios sem observância das regras estabelecidas nas normativas – convênios nº 01/2014, 09/2014 – artigos 14, 19 e 31 da IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 - Item 3.5;

7) DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE no 11/2009)

7.1 - Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador e sem autorização - Item 3.7;

8) NB 10. Diversos_Grave. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso a Informação (Lei no 12.527/2011; Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013).

8.1 - Ausência de divulgação/disponibilização de informações acerca da gestão do órgão – Item 3.11.

9) DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Irregularidade referente a Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT

9.1 - Não pagamento do benefício concedido pelo Projeto Olimpus - Bolsa Atleta – exercícios 2012, 2013 e 2014 - § 1º do artigo 1º e §§ 1º e 2º do artigo 11 da Lei nº 8.157/2004 – Item 3.12.1.

10) JC 16. Despesas_Moderada. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e Leis Municipais nº 341/2002 e nº 487/2009).

10.1 - Pagamento de diárias contrariando ao disposto no § 1º do art. 5º do Decreto



Estadual nº 2.101/2009 – Item 3.12.4.1.

10.2 - Ausência de data no Relatório de Viagem constante da prestação de contas, impossibilitando a verificação do cumprimento ao disposto no art. 6º do Decreto Estadual nº 2.101/2009 – Item 3.12.4.2.

11) JB 14. Despesas_Grave. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967; Lei Municipal nº 435/2006).

11.1 - Divergência de informações quanto ao número de atletas atendidos por meio dos adiantamentos referentes às Notas de Empenho nº 481-9, 483-5, 480-0 e 482-7/2014 – Item 3.12.5.1.

11.2 - Prestação de contas de adiantamento, apresentando documentos montante de R\$3.065,00, sem autorização de impressão da gráfica – Item 3.12.5.2.

11.3 - Apresentação de comprovante de despesa no valor de 345,00, na prestação de contas de adiantamento, com rasuras na quantidade e na data – Item 3.12.5.3.

11.4 - Apresentação de comprovante de despesa no valor de 362,50, que não pertence a prestação de contas de adiantamento analisada – Item 3.12.5.4.

11.5 - Prestação de contas de adiantamento contendo produto diferente do constante no documento da solicitação e concessão e da nota de empenho, contrariando o art. 3º do Decreto Estadual nº 20/1999 – Item 3.12.5.5.

- **Responsável: Secretário, Sr. Ananias Martins de Souza Filho**
- **Responsável: Contadora Andreia Cristina Silva Costa**

12) CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

12.1 - Divergências em relação ao valor das receitas arrecadadas no período analisado,



registrado nos diversos demonstrativos contábeis, deixando de registrar cotas de capital – Item 3.1.

- **Responsável: Presidente, Sr. Ananias Martins Souza Filho**
- **Responsável: Jucilene Rodrigues dos Santos Andrade – Controladora Interna**

13) EB 04. Controle Interno_Grave. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 8º da Lei Complementar no 269/2007; art. 6º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; art. 163 da Resolução Normativa TCE no 14/2007; art. 6º da Resolução Normativa TCE no 01/2007).

13.1 - Ausência de realização de Relatórios de Avaliação dos Sistemas Administrativos – Item 3.10.

É o relatório de auditoria sobre as contas anuais de gestão do Fundo de Desenvolvimento Desportivo – FUNDED/MT, exercício 2014.

Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 12/08/2015.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Núcia Falcão Camargo da Silva

Auditor Público Externo

Adecira Magalhães Siqueira Lenzi

Técnico de Controle Público Externo

Núcia Falcão Camargo da Silva

Coordenador da Equipe Técnica

Auditor Público Externo



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

ANEXOS

Anexo I. Responsáveis pelas irregularidades

NOME	ANANIAS MARTINS SOUZA FILHO
CARGO	SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTES E LAZER
PERÍODO	10/01/2013 a 31/12/2014
RG	770609 – SSP/MT
CPF	460.913.271-00
FILIAÇÃO	Pai: Ananias Martins de Souza - Mãe: Nilda Pereira de Moura
ENDEREÇO	Rua Pedro Antunes de Souza, nº: 172, Cidade Natal, Rondonópolis/MT – 78.720-795
FONE	66 34261722
E-MAIL	gabinete@seel.mt.gov.br

NOME	DOUGLAS RESENDE
CARGO	SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTES E LAZER (em substituição – Portaria 12/2014)
PERÍODO	07/08 a 05/09/2014

NOME	ANDREIA CRISTINA SILVA COSTA
CARGO	GERENTE CONTÁBIL
PERÍODO	a partir de 02/05/2014
RG	10588833-SSP/MT
CPF	794.443.501-34
CRC	009565/06 MT
FILIAÇÃO	Pai: Benício Rodrigues da Silva - Mãe: Anelsedina Sofia Silva
ENDEREÇO	Rua São Gabriel, nº: 01, Q: 55, Várzea Grande/MT – 78.110-000
FONE	65 36134912
E-MAIL	andreiacosta@seel.mt.gov.br



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

NOME	JUCILENE RODRIGUES DOS SANTOS ANDRADE
CARGO	AGENTE PÚBLICO DE CONTROLE
RG	0702831-8 SSP/MT
CPF	483.312.281-20
ENDEREÇO	RUA N, Q: 14, C: 124 – Bairro Sol Nascente – Cuiabá/MT – 78.051-619
TELEFONE	3613-4940
FILIAÇÃO	Adelino Ferreira dos Santos e Candida Rodrigues dos Santos
PERÍODO	A partir de 15/08/2014
E-MAIL	jucileneandrade@secel.mt.gov.br

NOME	IVANIR ALVES MIGUÉIS
CARGO	SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVA SISTÊMICA
PERÍODO	01/01/2014 a 31/12/2014
RG	265616 - SSP/MS
CPF	862.685.701-20
FILIAÇÃO	Pai: Xisto Alves da Silva - Mãe: Josefa Azambuja Fernandes
ENDEREÇO	Rua Generoso Ciríaco Maciel, 02, Q: 06, Jardim Petrópolis, Cuiabá/MT – 78.070-050
FONE	65 30522412 65 99816897
E-MAIL	ivanir.migueis@bol.com.br

NOME	FRANCISCO CARLOS BRITO NOGUEIRA
CARGO	Gerente de Patrimônio e Materiais
PERÍODO	01/01/2014 a 31/12/2014
RG	102994 – SSP/MT
CPF	065.848.531-87
FILIAÇÃO	Pai: Maximiniano Nogueira - Mãe: Elvira Brito Nogueira
ENDEREÇO	Presidente Prado, 01, Q: 02, Cohab Cristo Rei, Várzea Grande/MT - 78120-020
FONE	65 36912236 65 96024090
E-MAIL	gabinete@seel.mt.gov.br